



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

PROJETO DE LEI Nº / 2013.

Ementa: Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de Diabetes Mellitus nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas da cidade do Recife.

Art.1º - É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de Diabetes Mellitus nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas da cidade do Recife.

Art. 2º - O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher e prestar a assistência que a criança e o adolescente diabético necessitam.

Art. 3º - Para efeito desta lei consideram-se necessidades da criança e do adolescente diabéticos:

- I – verificar o nível de açúcar no sangue;
- II – tratar a hipoglicemia com açúcar de emergência;
- III – injetar insulina, quando houver necessidade;
- IV – comer quando necessário;
- V – almoçar em momento oportuno, e com tempo suficiente para terminar a refeição;
- VI – ter acesso livre e irrestrito à água e ao banheiro;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

VII – participar plenamente das aulas de educação física (ginástica) e outras atividades extracurriculares, incluindo excursões.

Art. 4º - Consideram-se atos discriminatórios à criança ou adolescente portador de diabetes para os efeitos desta lei:

I – O não atendimento às necessidades da criança e do adolescente diabéticos de que trata o artigo 3º do presente projeto;

II – recusa de matrícula;

III – impedimento ou inviabilização da permanência no estabelecimento de ensino, creche ou similar.

Art. 5º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 5 (cinco) salários mínimos vigentes;

III - multa de até 15 (quinze) salários mínimos vigentes, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 1 salário mínimo vigente.

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou estadual para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 6º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei por agentes públicos municipais, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 14.728, de 8 de março de 1985, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal do Recife, em 22 de Julho de 2013.

ADERALDO PINTO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a propositura da presente lei em razão de ser uma defesa dos direitos e cidadania dos jovens cidadãos que possuem a Diabetes Mellitus em sua vida cotidiana. Dito isto, é de extrema importância reduzir todos os males e barreiras sociais impostas por esta doença crônica, como a discriminação no



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

ambiente escolar, para ajudar nos cuidados com a doença, que possui um tratamento contínuo e diário. O foco desta propositura está nas redes de ensino, creches e similares em razão de ser o convívio social entre os jovens uma das razões que traz angústia e a ansiedade na vida dos que são diabéticos, uma vez que existe o receio e o medo em ser afastado dos demais jovens por possuírem cuidados diferentes dos outras crianças e jovens.

Segundo o Ministério da Saúde, por volta de 6% da população brasileira tem diabetes, ou seja, em torno de 12 (doze) milhões de pessoas possuem a doença que é causada pela taxa elevada de açúcar (glicose) no sangue, a hiperglicemia. Idosos com mais de 65 anos são os que mais sofrem: 21,6% das pessoas nessa faixa etária a doença diabetes. Entre os jovens, o número é de 0,6%, porém estudos recentes indicam uma tendência no crescimento dos casos na classe infantil e jovem. Estes números nos mostram o quanto à doença é presente no dia-a-dia da população brasileira em si, e o pior, a quantidade de casos cresce a cada ano, dado os fatores de risco, como a obesidade, que também é crescente em nosso país. Para efeito de comparação, a cada ano, a Diabetes mata quatro vezes mais do que a AIDS em nossa nação, dados da Agência Brasil.

A proposta desta lei é a de dar garantias às crianças e adolescentes em um ambiente em que seus pais não se encontram presentes, sendo o jovem o maior interessado em cuidar de sua saúde. Por isso se faz necessário capacitar estes ambientes de ensino, e toda a sua equipe de docentes e apoio para receber este jovem da melhor maneira possível para tratar desta doença, livre de discriminações.

Com a certeza do alcance social desta proposição, solicito aos meus pares e ao Poder Público pela aprovação deste projeto para que sirva de iniciativa a grandes ações em nossa coletividade.

ADERALDO PINTO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar